



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.001342/2001-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.453 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE
Recorrente JMG Leal - comércio de confecções ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/09/1993 a 30/06/1994

PIS - DECADÊNCIA - RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTS. 150, § 4º E 173, INC. I DO CTN - PREVALÊNCIA - LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. - SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/08.

As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm natureza tributária e estão submetidas ao princípio da reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF/88), cuja competência abrange as matérias de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos, em razão do que tanto o E. STF como o E. STJ expressamente reconheceram que padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, em desacordo com o disposto na lei complementar.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO - ART. 173, INC. I DO CTN

Não havendo prova de pagamento no período lançado aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), José Paulo Puiatti (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 276/283) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 8.932 exarado em 25/08/05 (fls. 256/269) pela 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente”, o lançamento original de **Contribuição para o PIS (fls. 05/15), notificado em 21/05/01 (AR fls. 221), no valor total de R\$ 32.674,47 (PIS R\$ 10.850,91; Juros R\$ 13.685,43; Multa 75% R\$ 8.138,13)**, que acusou a ora Recorrente de falta de declaração e recolhimento do PIS- nos períodos de 30/09/93 a 30/06/94, nos seguintes termos:

“001 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Os valores apurados no presente Auto de Infração, são provenientes do trabalho de verificação e acompanhamento judicial, motivado pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0301755-2, impetrada pela empresa J M G LEAL COM. DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº55.972.178/0001-96.

A ação impetrada, visando a compensação de tributos, está a seguir identificada:

1) Ação judicial nº 93.0301755-2 (Mandado de Segurança)

A ação versa sobre a inconstitucionalidade das elevações das alíquotas do FINSOCIAL, efetuadas pelas Leis nº 7.787/89 (art. 7º), nº 7.894/89 (art. 1º) e nº 8.147/90 (art. 1º). A sentença de 1ª Instância (fls. 90/110), declarou a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, e concedeu em parte, o que foi requerido pela contribuinte, permitindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, tão somente, com o próprio FINSOCIAL, com a COFINS (instituída pela Lei Complementar nº 70/91) e com a Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL). Portanto, o PIS não

foi incluído, razão peia qual as compensações efetuadas pela contribuinte são indevidas.

Foram examinadas e comparadas as informações constantes nos documentos fornecidos pela contribuinte (fls. 146 e 152/161), com as informações dos sistemas informatizados da Receita Federal (SINAL08 e DCTF). Esse exame mostrou que a contribuinte não declarou os débitos referentes aos períodos de apuração 09/1993 a 06/1994. Os demais períodos de apuração (07/94 a 10/94), cujos débitos foram declarados em DCTF, e compensados indevidamente, não farão parte do presente Auto de Infração, pois serão objeto de cobrança através de outro processo.

Por não ter apresentado nenhuma Medida Judicial suspendendo a cobrança do PIS, mesmo tendo sido solicitado no Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 04), foi efetuado o cálculo do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70 e alterações, e lavrado o presente Auto de Infração.

Juntamos também ao presente, cópias dos documentos que são suficientes para subsidiar a nossa narrativa, e que passam a integrar, inseparavelmente, o presente Auto de Infração.

Fato Gerador Val. Tributável ou Contribuição Multa(%)

30/09/1993	CR\$ 12.073.203,08	75,00
31/10/1993	CR\$ 22.441.489,23	75,00
30/11/1993	CR\$ 27.652.163,08	75,00
31/12/1993	CR\$ 61.550.393,85	75, 00
31/01/1994	CR\$ 34.308.767,60	75, 00
28/02/1394	CR\$ 40.259.361,54	75, 00
31/03/1994	CR\$ 52.466.744,62	75, 00
30/04/1994	CR\$ 67.848.466,15	75, 00
31/05/1994	CR\$ 129.331.438,46	75, 00
30/06/1994	CR\$ 172.039.423,08	75, 00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b ", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP , aprovado pela Portaria M F nº 142/82

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 256/269 da 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP houve por bem “julgar procedente”, o lançamento original de Contribuição para o PIS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/09/1993 a 30/06/1994

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO .

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC nº 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES .

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/09/1993 a 30/06/1994

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O prazo previsto para a constituição de créditos relativos às Contribuições para a Seguridade Social é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente”

Em suas razões de **Recurso Voluntário** (fls. 276/283), a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: **a)** preliminarmente, a decadência parcial do AI nos termos do art. 173, inc. I do CTN, e **b)** a insubsistência do AI, vez que não teria aplicado a semestralidade desrespeitando à ordem judicial e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445 e 2449 .

É o Relatório

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece ser provido.

De fato, inicialmente verifico que o lançamento abrange operações ocorridas no período de 30/09/93 a 30/06/94, sobre as quais já se achava extinto o direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento, por se ter consumado o prazo decadencial e a conseqüente extinção do crédito tributário nos expressos termos dos arts. 173, inc. I 4º e 156, inc. V do CTN, impondo-se a exclusão das referidas operações.

Realmente, solidamente apoiado no princípio constitucional da reserva da lei complementar, o E. STJ recentemente proclamou que “as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária” e, “por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos”, razões pelas quais aquela E. Corte Superior de Justiça expressamente reconheceu que “padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 616.348-MG, Reg. nº 2003/0229004-0, em sessão de 14/12/04, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 14/02/05 p. 144 e in RDDT vol. 115 p. 164), diferentemente do prazo de quinquenal estabelecido na lei complementar (CTN, arts. 150, § 4º e 173).

No mesmo sentido, reiterando a inconstitucionalidade do referido art. 45 da Lei nº 8.212/91, o STF recentemente editou a Súmula Vinculante nº 8 relativa à matéria, como se pode ver da seguinte ementa:

“Súmula Vinculante nº 8

“são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.” (cf. Decisão de Sessão Plenária do STF de 12/06/2008, publ. in DJU nº 112/2008, de 20/6/2008, p. 1).”

Note-se que a **Súmula Vinculante nº 8 do STF**, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, **tem efeito vinculante em relação à administração pública federal direta e indireta a partir de sua publicação na imprensa**, nos expressos termos no **art. 103-A da Constituição (redação dada pela EC nº 45/04)**.

Na mesma ordem de idéias, já na interpretação dos dispositivos da lei complementar prevalente, aquela mesma E. Corte Superior de Justiça recentemente esclareceu que “as normas dos artigos 150, § 4º e 173” do CTN “não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos

pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos ‘cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa’; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento”. Assim, entende aquela E. Corte que “a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173”, a par de ser “juridicamente insustentável” e padecer de invencível “ilogicidade”, apresenta-se como “solução (...) deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 638.962-PR, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJU de 01/08/05 e na RDDT 121/238).

Finalmente, tratando-se de revisão de ofício do lançamento de crédito tributário omitido ou declarado inexatamente, por parte da pessoa legalmente obrigada, e no exercício da atividade de lançamento por homologação (art. 149, inc. V do CTN), a revisão só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário (§ único do art. 149 do CTN), cujo prazo é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador (cf. art. 150 § 4º e art. 173, inc. I do CTN), no caso consumado ante a falta de prova de pagamento parcial do tributo, posto que a revisão de ofício consubstanciada no Auto de Infração **notificado em 21/05/01** (AR fls. 221), tinha por objeto a falta de declaração e recolhimento do PIS nos períodos de 30/09/93 a 30/06/94, aplicando-se o art. 173, inc. I do CTN, como já assentou a Jurisprudência do STJ e se pode ver das seguintes ementas .

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal. Precedentes.

(...).

4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no AgRg no AREsp 296.623/SP, em sessão de 18/02/14, Rel. Min. OG FERNANDES, publ. in DJU de 12/03/14)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR CONSTANTE DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN (REsp 413.265/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.2006).

(...)

3. Agravo regimental não provido.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no AgRg no AREsp 428.252/MG, em sessão de 17/12/13, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. in DJU de 05/02/14)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PARCIAL PAGAMENTO ANTECIPADO NO PRAZO DO VENCIMENTO (APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 173, INCISO I DO CTN). TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU O NÃO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp. 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC) 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que inexistiu qualquer pagamento antecipado do tributo por parte da ora recorrente (Sujeito Passivo), a qual permaneceu totalmente inerte à obrigação conforme provas de extrato analítico de débitos.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 1218460/SC, em sessão de 20/08/13, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publ. in DJU de 06/09/13)

Isto posto, voto no sentido de **DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, reformando a r. decisão recorrida, para reconhecer a decadência em relação período de 30/09/93 a 30/06/94 nos termos do art. 173, inc. I do CTN, com a conseqüente extinção do crédito tributário dela decorrente nos termos do art. 156, inc. V do CTN

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA